



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10875.910978/2009-92
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1001-002.807 – 1ª Seção de Julgamento / 1ª Turma Extraordinária
Sessão de 08 de dezembro de 2022
Recorrente AUNDE BRASIL S.A.
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2007

PEDIDO DE COMPENSAÇÃO. ERRO NO PREENCHIMENTO DE OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS. PRINCÍPIO DA VERDADE MATERIAL. POSSIBILIDADE.

A verdade material é princípio que rege o processo administrativo tributário e enseja a valoração da prova com atenção ao formalismo moderado, além de atender aos princípios da instrumentalidade e economia processuais. A busca da verdade material, além de ser direito do contribuinte, representa uma exigência procedimental a ser observada pela autoridade administrativa e pelos julgadores no âmbito do processo administrativo tributário, a ela condicionada os atributos de certeza, liquidez do direito creditório.

Ante a constatação de erro no preenchimento das obrigações acessórias, deve ser homologado o pedido de compensação, restando comprovado o direito creditório.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao Recurso Voluntário, para reconhecer o direito creditório no valor de R\$ 19.762,02, para fins de homologação de compensação até este limite.

(documento assinado digitalmente)

Fernando Beltcher da Silva - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Sidnei de Sousa Pereira - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Fernando Beltcher da Silva, José Roberto Adelino da Silva e Sidnei de Sousa Pereira

Fl. 2 do Acórdão n.º 1001-002.807 - 1ª Seju/1ª Turma Extraordinária
Processo nº 10875.910978/2009-92

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário contra acórdão da DRJ que julgou Manifestação de Inconformidade Improcedente.

DO DESPACHO DECISÓRIO

Em **29/2/2008**, a contribuinte transmitiu o PER/DCOMP nº 00921.04634.290208.1.3.04-5166, informando crédito de **R\$ 19.762,02**, originário de pagamento indevido/a maior, a título de estimativa mensal (código de receita 2484), no valor de **R\$ 48.140,58**, arrecadado em **31/8/2007**, período de apuração **31/7/2007**. A análise eletrônica do PER/DCOMP resultou no Despacho Decisório Rastreamento nº 880569183, de **6/9/2010**, não homologando a compensação declarada, no valor de **R\$ 20.817,31**, em razão de o crédito referir-se a estimativa mensal, cujo recolhimento somente pode ser utilizado na dedução do IRPJ ou da CSLL ao final do período de apuração ou para compor saldo negativo de IRPJ ou CSLL.

Em **19/8/2009**, a contribuinte apresentou o PER/DCOMP nº 05217.19481.190809.1.7.03-3429, para compensação de créditos de Saldo Negativo (SN) de CSLL, ano-calendário 2007, no valor de **R\$ 241.122,46**, com débitos próprios. O PER/DCOMP foi processado e resultou no Despacho Decisório rastreamento nº 932732324, de **6/6/2011**, que reconheceu o direito creditório no valor de **R\$ 241.122,43**, insuficiente para compensar integralmente os débitos informados pelo sujeito passivo, acarretando a não homologação da DCOMP 02044.43041.301110.1.3.03-9901:

2-IDENTIFICADOR DO PER/DCOMP

PER/DCOMP COM DEMONSTRATIVO DE CRÉDITO	PERÍODO DE APURAÇÃO DO CRÉDITO	TIPO DE CRÉDITO	Nº DO PROCESSO DE CRÉDITO
05217.19481.190809.1.7.03-3429	Exercício 2008 - 01/01/2007 a 31/12/2007	Saldo Negativo de CSLL	10875-910.978/2009-92

3-FUNDAMENTAÇÃO, DECISÃO E ENQUADRAMENTO LEGAL

Analisadas as informações prestadas no documento acima identificado e considerando que a soma das parcelas de composição do crédito informadas no PER/DCOMP deve ser suficiente para comprovar a quitação da contribuição social devida e a apuração do saldo negativo, verificou-se:

PARCELAS DE COMPOSIÇÃO DO CRÉDITO INFORMADAS NO PER/DCOMP

PARC. CRÉDITO	IR EXTERIOR	RETENÇÕES FONTE	PAGAMENTOS	ESTIM. COMP. SNPA	ESTIM. PARCELADAS	DEM. ESTIM. COMP.	SOMA PARC. CRED.
PER/DCOMP	0,00	0,00	1.049.787,48	335.267,35	0,00	0,00	1.385.054,83
CONFIRMADAS	0,00	0,00	1.049.787,48	335.267,35	0,00	0,00	1.385.054,83

Valor original do saldo negativo informado no PER/DCOMP com demonstrativo de crédito: R\$ 241.122,46 Valor na DIPJ: R\$ 241.122,46

Somatório das parcelas de composição do crédito na DIPJ: R\$ 1.385.054,86

CSLL devida: R\$ 1.143.932,40

Valor do saldo negativo disponível = (Parcelas confirmadas limitado ao somatório das parcelas na DIPJ) - (CSLL devida) limitado ao menor valor entre saldo negativo DIPJ e PER/DCOMP, observado que quando este cálculo resultar negativo, o valor será zero.

Valor do saldo negativo disponível: R\$ 241.122,43

O crédito reconhecido foi insuficiente para compensar integralmente os débitos informados pelo sujeito passivo, razão pela qual NÃO HOMOLOGO a compensação declarada no(s) seguinte(s) PER/DCOMP:

02044.43041.301110.1.3.03-9901

Valor devedor consolidado, correspondente aos débitos indevidamente compensados, para pagamento até 30/06/2011.

PRINCIPAL	MULTA	JUROS
25.680,71	5.136,14	1.638,42

Intimada do Despacho Decisório Rastreamento nº 932732324, a contribuinte manifestou inconformidade, aduzindo:

[...]

Do total dos recolhimentos efetuados por estimativa no mês de julho de 2007, no montante de R\$ 48.140,58, informado no próprio despacho decisório/análise de crédito, apenas R\$ 28.378,56 foram utilizados para compor o saldo negativo do referido período.

Assim, muito embora a Requerente possuísse saldo negativo decorrente de pagamentos e compensações realizadas pelo regime de estimativa, o ilustre Auditor Fiscal deixou de

reconhecer a totalidade dos valores recolhidos no mês de julho de 2007, não homologando o PER/DCOMP em questão.

[...]

Para que se compreenda a origem do crédito utilizado por meio do PER/DCOMP n.º 02044.43041.301110.1.3.09-9901, é necessário examinar a sequência de PER/DCOMPs na qual aquele se insere.

O primeiro PER/DCOMP a ser considerado é o de n.º 00921.04634.290208.1.3.04-5166 (Doe. 04). Por meio deste, que foi transmitido em 29/02/2008, a Requerente requereu a compensação/restituição de crédito oriundo de pagamento a maior da estimativa mensal de CSLL referente ao mês de julho/2007, no valor de R\$ 19.762,02.

Em 16/09/2010, a Requerente foi surpreendida pelo recebimento de despacho decisório (Doc. 05), que não homologou o referido PER/DCOMP, uma vez que o crédito oriundo de pagamento a maior de estimativas mensais de CSLL não seria passível de pedido de restituição isoladamente, mas tão somente de dedução na base de cálculo da CSLL, para composição do saldo negativo do período.

Ocorre, contudo, que antes do recebimento do despacho decisório acima indicado, em 19/08/2009, a Requerente houvera transmitido um segundo PER/DCOMP, de n.º 05217.19481.190809.1.7.03-3429 (Doc. 06). Este tinha por objeto o saldo negativo de CSLL de 2007, entretanto, não incluía a quantia de R\$ 19.762,02 (correspondente ao pagamento a maior de estimativa de CSLL realizado em julho de 2007). Isto, pois, à época da transmissão desse segundo PER/DCOMP, aquela quantia estava sendo compensada por meio do primeiro PER/DCOMP (n.º 00921.04634.290208.1.3.04-5166), e, até então, não houvera a Requerente recebido o despacho decisório relativo a este.

Após receber a notícia de que, conforme o entendimento da Receita Federal do Brasil, a diferença de R\$ 19.762,02 somente poderia ser compensada enquanto parte integrante do saldo negativo de CSLL do ano de 2007 (isto é, não poderia ser compensada isoladamente, tanto que o primeiro PER/DCOMP, de n.º 00921.04634.290208.1.3.04-5166, não foi homologado), a Requerente elaborou um terceiro PER/DCOMP, de n.º 02044.43041.301110.1.3.03-9901 (Doc. 07). Neste, descreveu-se, como crédito passível de compensação o montante (original) de R\$ 19.762,02, porém, classificado como saldo negativo de CSLL de 2007.

Em 22/12/2010, a Requerente recebeu Termo de Intimação (Doc. 08.) solicitando fosse retificado o PER/DCOMP n.º 02044.43041.301110.1.3.03-9901, tendo em vista que tratar-se-ia de um crédito que já houvera sido informado no PER/DCOMP n.º 05217.19481.190809.1.7.03-3429.

A Requerente apresentou resposta (Doc. 09), esclarecendo que o crédito pleiteado no PER/DCOMP n.º 02044.43041.301110.1.3.03-9901 tratava-se de uma nova parcela do saldo negativo de CSLL de 2007 (ou seja, não envolvia mesmo crédito que o PER/DCOMP n.º 05217.19481.190809.1.7.03-3429). Essa parcela, como antevisto, corresponde à R\$ 19.762,02, inicialmente compensada de maneira isolada (primeiro PER/DCOMP), mas que, conforme a própria Receita Federal do Brasil, deveria ser compensada enquanto parte integrante do saldo negativo de CSLL de 2007.

[...] o procedimento mais adequado para o aproveitamento da parcela de R\$ 19.762,02 teria sido a simples retificação do segundo PER/DCOMP (n.º 05217.19481.190809.1.7.03-3429), para que este indicasse o saldo negativo de CSLL de **R\$ 260.884,45** (como consta da DIPJ08 retificadora da Requerente — **Doc 10**), no lugar do saldo negativo de CSLL de R\$ 241.122,46. Entretanto, essa retificação não se mostrava possível à época em que a Requerente foi informada da impossibilidade da

compensação isolada da parcela acima referida, pois o segundo PER/DCOMP, nesse momento, já estava sendo submetido à análise pela Receita Federal do Brasil.

Apesar disso, está claro, em vista dos fatos acima narrados, que o crédito (R\$ 19.762,02) objeto do terceiro PER/DCOMP, aqui discutido (nº 02044.43041.301110.1.3.03-9901) é parte do saldo negativo de CSLL de 2007, que não foi objeto de compensação isolada (porquanto o primeiro PER/DCOMP foi considerado improcedente), nem foi incluído no segundo PER/DCOMP (uma vez que não foi possível a retificação deste). Tal crédito, assim, corresponde a efetivo indébito tributário, passível de compensação, nos termos do artigo 74 da Lei nº 9.430/96.

[...]

No ano-calendário de 2007, a Requerente, efetuou o recolhimento de R\$ 1.404.816,85 a título de CSLL pelo regime de estimativa mensal. Referida afirmação é cabalmente comprovada por meio do próprio despacho decisório/análise de crédito em que constam o valor total do pagamento das guias DARF e as estimativas compensadas com o saldo negativo de CSLL.

Porém, da simples análise do despacho decisório ora atacado (Doc. 03), verifica-se que foram reconhecidos apenas R\$ 1.385.054,83 do montante total recolhido no ano-calendário de 2007.

[...]

No período, a Requerente apurou CSLL devida, na soma de R\$ 1.143.932,40. Diante disso, tivesse a Autoridade Fiscal reconhecido todos os recolhimentos de estimativas realizados pela Requerente, esta teria confirmado o saldo negativo de CSLL de 2007 no montante pleiteado, ou seja, R\$ 260.884,45.

Nada obstante, como uma parcela das estimativas mensais recolhidas, de R\$ 19.762,02, foi equivocadamente ignorada pela Autoridade Fiscal, esta confirmou apenas parcialmente o saldo negativo acima referido, considerando legítimo o crédito de R\$ 241.122,46.

A parcela das estimativas mensais recolhidas pela Requerente que foi erroneamente desconsiderada refere-se a pagamento efetuado no mês de julho de 2007. Como evidenciam as tabelas acima, extraídas do próprio despacho decisório, naquele mês, (em destaque), a Requerente efetuou o pagamento, por guia DARF, no valor de R\$ 48.140,58 (Doc. 11), além de realizar compensação no valor de R\$ 33.114,58 (Doc. 12). Disso resultou o recolhimento, por estimativa, do total de R\$ 81.255,16.

Ocorre que, a Autoridade Fiscal apenas reconheceu parte do valor pago no referido período. Isto, pois, do valor pago em DARF (R\$ 48.140,58), apenas R\$ 28.378,56 foram incluídos no cálculo que embasa o despacho decisório.

Deve-se notar que, apesar de a DCTF de julho de 2007 (Doc. 13) apresentar como débito apurado de CSLL o montante de R\$ 61.493,14 (isto é, valor inferior aos R\$ 81.255,16 pagos), isso não poderia, de modo algum, levar a Autoridade Fiscal a excluir a diferença entre o montante pago e devido do saldo negativo de CSLL de 2007 da Requerente. O pagamento de DARF no valor de R\$ 48.140,58, como já demonstrado, foi efetivamente realizado pela Requerente, e, desse modo, deve integrar o saldo negativo apurado.

[...]

Contudo, resta claro que o crédito de R\$ 19.762,02, objeto do PER/DCOMP nº 02044.43041.301110.1.3.03-9901 é parte do saldo negativo de CSLL referente ao

pagamento de estimativa, por guia DARE, do mês de julho de 2007. Tal crédito, assim, corresponde a efetivo débito tributário, passível de compensação.

Mesmo que se considerasse ter havido erro formal da parte da Requerente no preenchimento do PER/DCOMP — uma vez que esta teria incluído um "pedaço" do saldo negativo de CSLL de 2007 no PER/DCOMP nº 02044.43041.301110.1.3.09-9901, o fato deveria merecer exatamente a relevância que tem: nada mais, nada menos do que um mero erro formal, insuscetível de transformar a verdade material. Como já esclarecido, a Requerente bem que tentou retificar o PER/DCOMP nº 05217.19481.190809.1.7.03-3429, entretanto, não pôde fazê-lo, por limitação imposta pela própria RFB. Mas tudo isso pouco importa, na medida em que a diferença de crédito aqui debatida constitui verdadeiro indébito tributário, o qual o Tesouro tem a obrigação de restituir ao contribuinte.

[...]

A DRJ julgou a Manifestação de Inconformidade Improcedente.

Antes de adentrar no mérito da matéria litigiosa, a DRJ discorreu acerca do indeferimento do PER/DCOMP nº 00921.04634.290208.1.3.04-5166, que foi a primeira apresentada pela manifestante, registrando que as estimativas mensais, ainda que pagas em valor superior ao calculados na forma da lei, não caracterizam, de imediato, pagamento indevido ou a maior, como pleiteado na citada DCOMP, pois constitui um regime especial de pagamento, facultado pela lei.

De tal sorte, diz a DRJ, a apuração de eventual pagamento a maior ou indevido (saldo negativo) somente é possível após a apuração do IRPJ e da CSLL do período, com a dedução das estimativas mensais pagas ao longo do ano-calendário. Para sustentar esse entendimento, o Julgador cita a Instrução Normativa (IN) SRF nº 600, de 2005, art. 10, e registra que apesar de a referida norma ter sido revogada pela IN RFB nº 900, de 2008, essa disposição permaneceu aplicável às declarações de compensações transmitidas antes da vigência da nova norma, para PER/DCOMP pendentes de decisão administrativa, conforme posicionamento da Solução de Consulta Interna (SCI) Cosit nº 19, de 2011.

O colegiado *a quo* também fez esclarecimentos sobre a possibilidade de retificação da DCOMP 05217.19481.190809.1.7.03-3429, em vez da transmissão da nº 02044.43041.301110.1.3.03-9901. Diz o julgador que a manifestante não apresentou provas que confirmassem a impossibilidade de retificar declaração de compensação transmitida indevidamente, e, considerando que a retificação poderia ter sido efetuada, a teor do disposto no art. 77 da IN RFB nº 900, de 2008, a contribuinte assumiu as consequências de sua inação.

Adentrando ao mérito, o voto do acórdão sob litígio assim se pronunciou, *in verbis* [destaques acrescidos]:

[...]a Manifestante, a despeito de haver informado, na DCOMP, o pagamento por estimativa do mês de julho de 2007 no valor de R\$ 48.140,58, restringiu-o a importância de R\$ 28.378,56, através do campo “valor utilizado para compor o saldo negativo do período”. Com o propósito exclusivamente educativo, se o desejo era de incluir a diferença de R\$ 19.762,02, bastaria retificar a DCOMP e excluir esta ‘trava’ que instrui o sistema eletrônico a reconhecer somente o pagamento parcial, dispensando, assim, a necessidade de transmissão de outra declaração de compensação.

Dessa maneira, o Despacho Decisório nº 932732324 é irretocável, já que reconheceu todos os recolhimentos e compensações informados pela Manifestante e, a toda

evidência, deferiu integralmente o direito creditório postulado na DCOMP respectiva, embora não tenha chegado ao saldo negativo da CSLL, do exercício 2008, desejado de R\$ 260.884,45, valor este informado na DIPJ.

Contudo, em obediência ao princípio da busca pela verdade material, a lide pode ser superada caso se verifique, nos sistemas informatizados da Receita Federal do Brasil, que houve, de fato, a apuração desse saldo negativo da CSLL, exercício 2008, em vez do valor deferido no ato decisório de R\$ 241.122,43.

Na DIPJ retificadora nº 1949675, a Manifestante apurou, na Ficha 17 (fl. 92), a CSLL de R\$ 1.143.932,40, deduziu a CSLL paga por estimativa de R\$ 1.404.816,85 e, assim, **obteve saldo negativo da contribuição de R\$ 260.884,45.**

Entretanto, a **CSLL paga por estimativa no ano-base 2007 não corresponde à soma dos valores pagos a este título, mensalmente, informados na Ficha 16 e que importaram na quantia de R\$ 1.385.054,86. A diferença reside, justamente, no recolhimento informado de julho, no valor de R\$ 61.493,15, quando foi levado à apuração do saldo negativo da CSLL na Ficha 17 a quantia de R\$ 81.255,16.**

[...]

[...] a Manifestante recolheu a importância de R\$ 48.140,58, mas apenas o valor de R\$ 28.378,56 foi alocado à DCTF, ao passo que restou saldo não alocado a qualquer débito de R\$ 19.762,02, o crédito pleiteado neste ato.

A leitura mais correta, considerados os elementos dispostos, é a que segue:

- a) Intimada do Despacho Decisório nº 880569183, que não homologou a compensação declarada na DCOMP 00921.04634.290208.1.3.04-5166 com a estimativa paga a maior de julho de 2007, em 16/09/2010 ...

[...]

- b) ... a Manifestante retificou a DIPJ, em 27/10/2010, para modificar o saldo negativo da CSLL, na Ficha 17, para R\$ 260.884,45 ...

[...]

- c) ao passo que o saldo negativo da CSLL originalmente informado era de R\$ 241.122,46 (o valor deferido no Despacho Decisório combatido)

[...]

- d) Em síntese, frustrada a tentativa de reaver a estimativa paga a maior de julho de 2007, a Manifestante buscou outra maneira de fazê-lo, nos limites da autonomia da pessoa privada, e retificou a apuração do saldo negativo da CSLL, olvidando, porém, de retificar a DCTF, sofrendo os efeitos tributários que passo a narrar.

Dado o caráter constitutivo da DCTF, com força de lançamento tributário, o valor nela informado deve prevalecer sobre o da DIPJ, com caráter meramente informativo.

Assim, o débito declarado na DCTF subsiste válido enquanto não retificada citada declaração.

O direito de retificação da DCTF, substituindo para todos os efeitos a originalmente apresentada e prevalecendo sobre o valor da DIPJ, é assegurado ao contribuinte dentro do prazo de 5 anos contados do primeiro dia do exercício seguinte ao que se refere a declaração. No presente caso, o contribuinte teve até 01/01/2013 para proceder à retificação, não o tendo feito até a presente data.

A retificação da DCTF é ato unilateral do contribuinte e tem natureza de lançamento tributário, razão pela qual não pode ser suprido por essa DRJ, sob pena de estar incorrendo indevidamente em revisão de ofício de lançamento, cuja competência é da unidade de jurisdição fiscal do contribuinte.

Isso posto, **em que pesem a confirmação de pagamentos e compensações no total de R\$ 81.255,16 (crédito), a estimativa de julho, até ser contrariamente provada por meio de documentos hábeis e idôneos, é aquela informada na DCTF ativa, de R\$ 61.493,14 (débito), sendo este valor o que deve compor o saldo negativo da CSLL do exercício 2008**, do que tiro que o Despacho Decisório pelejado não merece reforma.

DA INTIMAÇÃO AOS PROCURADORES

A solicitação de envio de notificações e intimações ao endereço dos procuradores deve ser indeferida, por falta de previsão legal, conforme o art. 23 do Decreto nº 70.235/1972:

[...]

Como se vê, o Processo Administrativo Fiscal não prevê o envio de

intimação aos procuradores do sujeito passivo, devendo este pedido ser prontamente negado.

DA JUNTADA POSTERIOR DE PROVAS

Quanto à apresentação posterior de provas, tem-se que a impugnação ou a manifestação de inconformidade é o momento processual adequado para a apresentação das provas que a contribuinte e os responsáveis solidários entenderem cabíveis, à luz do art. 16 do Decreto nº 70.235/1972.

[...]

Ademais, no que concerne à prova documental, esclareça-se que esta deve ser apresentada conjuntamente com a defesa do contribuinte, precluindo o direito de fazê-lo em outro momento processual, salvo as exceções previstas em lei, conforme transcrito acima, não verificadas no caso vertente. Assim, indefiro o pedido para juntada posterior de novas provas.

CONCLUSÃO

Presente os fatos e legislação, **VOTO pela improcedência da presente manifestação de inconformidade.**

A manifestante foi cientificada do acórdão da DRJ em **10/10/2017**, por ciência eletrônica, via Domicílio Tributário Eletrônico (DTE).

DO RECURSO VOLUNTÁRIO

Contra o acórdão da DRJ, a contribuinte apresentou, em **9/11/2017**, Recurso Voluntário, por meio do qual, após descrever os fatos, contesta a decisão *a quo*, com as razões de fato e de direito a seguir (destaques do original):

[...]

Após receber a notícia de que, conforme o entendimento da Receita Federal do Brasil, a diferença de **R\$ 19.762,02** somente poderia ser compensada enquanto parte integrante

do saldo negativo de CSLL do ano de 2007 (isto é, não poderia ser compensada isoladamente, tanto que o primeiro PER/DCOMP, de nº 00921.04634.290208.1.3.04-5166, não foi homologado), a Recorrente elaborou um **terceiro** PER/DCOMP, de nº 02044.43041.301110.1.3.03-9901 (**Doc. 07 da Manifestação de Inconformidade**), o qual é alvo da presente discussão. Neste, descreveu-se, como crédito passível de compensação o montante (original) de R\$ 19.762,02, porém, classificado como saldo negativo de CSLL de 2007.

Em 22/12/2010, a Recorrente recebeu Termo de Intimação (**Doc. 08 da Manifestação de Inconformidade**) solicitando fosse retificado o PER/DCOMP nº 02044.43041.301110.1.3.03-9901, tendo em vista que se trataria de um crédito que já houvera sido informado no PER/DCOMP nº 05217.19481.190809.1.7.03-3429.

A Recorrente apresentou resposta (**Doc. 09 da Manifestação de Inconformidade**), esclarecendo que o crédito pleiteado no PER/DCOMP nº 02044.43041.301110.1.3.03-9901 tratava-se de **uma nova parcela do saldo negativo de CSLL de 2007** (ou seja, não envolvia o mesmo crédito que o PER/DCOMP nº 05217.19481.190809.1.7.03-3429). Essa parcela, como antevisto, corresponde à **R\$ 19.762,02**, inicialmente compensada de maneira isolada (primeiro PER/DCOMP), mas que, conforme entendimento da própria Receita Federal do Brasil, deveria ser compensada enquanto parte integrante do saldo negativo de CSLL de 2007.

[...] o artigo 77 da IN RFB 900/2008 (vigente à época dos fatos) possibilitar a retificação da declaração de compensação caso se encontrasse pendente de análise administrativa à data do envio do documento retificador, tal retificação deveria observar as disposições dos artigos 78 e 79 da mesma IN RFB 900/2008. Veja-se:

[...]

O artigo 79 da IN RFB 900/2008, por sua vez, vedava a retificação da DCOMP, nas hipóteses em que o contribuinte pretendesse incluir novos débitos a serem compensados. Nesse caso, o §1º do aludido dispositivo normativo previa que a compensação deveria ser realizada mediante transmissão de nova DCOMP. Confira-se:

[...]

E era justamente essa a situação que se via a Recorrente à época. Isso porque, por mera comparação do segundo e do terceiro PER/DCOMPs transmitidos (**Docs. 06 e 07 da Manifestação de Inconformidade**) é possível constatar que o montante de **R\$ 19.762,02** foi utilizado para compensar débito de estimativa de CSLL de outubro de 2010, o qual não constava do segundo PER/DCOMP (de nº 05217.19481.190809.1.7.03-3429). Ou seja, a utilização dessa nova parcela do saldo negativo de 2007 somente seria possível mediante apresentação de nova declaração de compensação, nos moldes do disposto no §1º do artigo 79 da IN RFB 900/2008 (vigente à época dos fatos).

[...]

III – DIREITO

III.1 – A efetiva existência do crédito pleiteado [...]

No ano-calendário de 2007, a Recorrente efetuou o recolhimento de **R\$ 1.404.816,85** a título de CSLL pelo regime de estimativa mensal. Referida afirmação é cabalmente comprovada por meio do próprio despacho decisório/análise de crédito (fls. 54 do processo eletrônico), em que consta o **valor total do pagamento da guias DARF e as estimativas compensadas com o saldo negativo de CSLL**.

Porém, da simples análise do despacho decisório (Doc. 03 da Manifestação de Inconformidade), verifica-se que foram reconhecidos apenas R\$ 1.385.054,83 do montante total recolhido no ano-calendário de 2007, justamente em razão da desconsideração de parte dos pagamentos efetuados em relação à estimativa de CSLL de julho de 2007 (no valor de **R\$ 19.762,02**).

[...]

No período, a Recorrente apurou CSLL devida, na soma de **R\$ 1.143.932,40**. [...]

Nada obstante, como uma parcela das estimativas mensais recolhidas, de **R\$ 19.762,02**, foi equivocadamente ignorada pela Autoridade Fiscal, esta confirmou apenas parcialmente o saldo negativo acima referido, considerando legítimo o crédito de **R\$ 241.122,46**.

[...] Como evidenciam as tabelas acima, extraídas do próprio despacho decisório, naquele mês, (em destaque), a Recorrente efetuou o pagamento, por guia DARF, no valor de **R\$ 48.140,58** (**Doc. 11 da Manifestação de Inconformidade**), além de realizar compensação no valor de **R\$ 33.114,58** (Doc. 12 da Manifestação de Inconformidade). Disso resultou o recolhimento, por estimativa, do total de **R\$ 81.255,16**.

[...]do valor pago em DARF (**R\$ 48.140,58**), apenas **R\$ 28.378,56** foram incluídos no cálculo que embasa o despacho decisório, o que evidencia o equívoco nele contido e a necessidade de sua revisão.

[...]a própria DRJ, após verificação do sistema interno da RFB, **confirmou que as compensações e pagamentos realizados pela Recorrente a título de estimativa de CSLL de julho de 2007 somam o montante de R\$ 81.255,16**. [...]

Além disso, o acórdão recorrido também reconhece, expressamente, a existência do direito creditório em favor da Recorrente no montante aqui pleiteado (**R\$ 19.762,02**), ao consignar que a Recorrente “recolheu a importância de **R\$ 48.140,58**, mas apenas o valor de **R\$ 28.378,56** foi alocado à DCTF, ao passo que restou saldo não alocado a qualquer débito de **R\$ 19.762,02**” (trecho do acórdão recorrido, de fls. 145 dos autos).

[...]incontroverso nos autos tanto o fato de que a Recorrente levou aos cofres públicos, a título de estimativa de julho de 2007, o valor total de **R\$ 81.255,16**, quanto de que detém o direito de crédito no montante de **R\$ 19.762,02**.

[...] na tentativa de manter o despacho decisório que não homologou a compensação pleiteada pela Recorrente, o acórdão recorrido sustenta que, tendo em vista que a DCTF do período apontaria que a estimativa devida no mês de julho de 2007 seria de R\$ 61.493,14 e, dado seu caráter constitutivo, apenas o valor nela informado deveria compor o saldo negativo da CSLL de 2007 (exercício de 2008), e não o valor de R\$ 81.255,16 efetivamente recolhido pela Recorrente.

No entanto, o entendimento adotado pelo acórdão recorrido, além de ferir o princípio da verdade material (como será visto em tópico adiante), é absolutamente contraditório, beirando a falta de razoabilidade. Ora, não é possível que a DRJ confirme o valor total de recolhimento a título de estimativa de julho de 2007 (R\$ 81.255,16), reconheça que o montante de R\$ 19.762,02 não foi alocado a qualquer débito e, posteriormente, exclua tal montante do cálculo do saldo negativo passível de compensação.

[...]

[...] se não fosse possível se considerar o valor de R\$ 19.762,02 como parte integrante do saldo negativo de 2007 pelo fato de ter sido, por um lapso, indicado em DCTF que a estimativa devida no mês de julho de 2007 seria de R\$ 61.493,14 (e não o valor de R\$

81.255,16), aquele montante (de R\$ 19.762,02) deveria ser considerado pagamento a maior efetivado pela Recorrente e, nesse caso, o primeiro PER/DCOMP por ela transmitido deveria ter sido homologado **(o que não ocorreu)**.

[...]

Contudo, resta claro que o crédito de R\$ 19.762,02, objeto do PER/DCOMP nº 02044.43041.301110.1.3.03-9901 é parte do saldo negativo de CSLL de 2007, referente ao pagamento de estimativa, por guia DARF, do mês de julho daquele ano. Tal crédito, assim, corresponde a efetivo débito tributário, passível de compensação.

[...]

III.2. Existência de meros erros formais na DCTF ou na ficha 16 da DIPJ não desqualifica o direito creditório - princípio da verdade material

Deve-se notar que, apesar de a DCTF de julho de 2007 (**Doc. 13 da Manifestação de Inconformidade**) apresentar como débito apurado de CSLL o montante de R\$ 61.493,14 (isto é, valor inferior aos R\$ 81.255,16 pagos), isso não poderia, de modo algum, levar a Autoridade Fiscal a excluir a diferença entre o montante pago e devido do saldo negativo de CSLL de 2007 da Recorrente, ao contrário do que sustenta o acórdão recorrido. O pagamento de DARF no valor de R\$ 48.140,58, como já demonstrado, foi efetivamente realizado pela Recorrente e **reconhecido pela DRJ após análise dos sistemas da RFB** e, desse modo, deve integrar o saldo negativo apurado.

[...]

Como já esclarecido, a Recorrente bem que pretendeu retificar o PER/DCOMP nº 05217.19481.190809.1.7.03-3429, entretanto, não pôde fazê-lo, por limitação imposta pela própria RFB. Mas tudo isso pouco importa, na medida em que a diferença de crédito aqui debatida constitui verdadeiro indébito tributário, o qual o Tesouro tem a obrigação de restituir ao contribuinte.

Assim sendo, embora a DCTF seja o documento adequado para constituir o crédito tributário, eventuais informações equivocadas ali consignadas não se tornam verdadeiras ou legítimas, podendo o contribuinte desfazê-las mediante apresentação de provas e, também, de retificação. E foi assim que a Recorrente procedeu, através da DIPJ retificadora, que na ficha 17 trouxe o valor correto do saldo negativo do período, bem como pela apresentação de provas complementares em sede de Manifestação de Inconformidade.

[...]

Pelas mesmas razões é que também devem ser superados os equívocos verificados na ficha 16 da DIPJ do ano-calendário de 2007, a qual, por um lapso, manteve o montante de R\$ 61.493,14 como valor apurado de estimativa de CSLL em julho de 2007 (e não o valor de R\$ 81.255,16 efetivamente pago), embora tenha sido realizada a retificação da Ficha 17 da DIPJ, com a correta indicação do saldo negativo do período.

[...]

Desta forma, em razão do Princípio da Verdade Material prevalecer em matéria tributária, requer seja superado o lapso cometido na indicação na primeira DCTF apresentada (ou na ficha 16 da DIPJ), em razão do pagamento efetivamente realizado pela Recorrente, devidamente comprovado nos autos (**Doc. 11 da Manifestação de Inconformidade**).

[...]

III.3. Subsidiariamente: Do cancelamento da multa em caso de decisão por voto de qualidade (artigo 112 do CTN)

O artigo 112 do CTN determina que, havendo dúvida na interpretação da legislação tributária que define infrações ou comina penalidades, deve, obrigatoriamente, prevalecer o entendimento que for mais favorável ao contribuinte. In verbis:

[...]

Todavia, é comum que essa dúvida se manifeste tacitamente, pelo empate de votos nos julgamentos de órgãos colegiados. Nesses casos, o voto de qualidade deve ser utilizado para que o deslinde da questão se dê em favor do contribuinte, como manda o artigo 112 do CTN.

[...]

V – PEDIDO

Por todo exposto, a Recorrente requer seja provido o seu recurso voluntário, a fim de que se reconheça o direito creditório invocado e, consequentemente, se homologue integralmente a compensação pleiteada nestes autos.

Requer, outrossim, que todas as intimações e notificações a serem feitas, relativamente às decisões proferidas neste processo, sejam encaminhadas aos seus procuradores, todos com escritório na Capital do Estado de São Paulo, na Rua Padre João Manoel, nº 923, 8º andar, em atenção ao **Dr. DANIEL VITOR BELLAN**, bem como sejam enviadas cópias ao Recorrente, no endereço constante destes autos.

Protesta ainda a Recorrente por todos os tipos de provas admitidas em direito, bem como pela sustentação oral de suas razões de defesa.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Sidnei de Sousa Pereira, Relator.

A ciência do acórdão da DRJ ocorreu em **10/10/2017**. O Recurso voluntário foi apresentado em **9/11/2017**. Logo, o Recurso Voluntário é tempestivo e preenche os demais requisitos de admissibilidade. Dele, portanto, tomo conhecimento.

Como do relatório se depreende, a controvérsia orbita em torno do valor de **R\$ 19.762,02**, que é o crédito informado pela recorrente no PER/DCOMP nº 00921.04634.290208.1.3.04-5166, originário de pagamento indevido/a maior, a título de estimativa mensal (código de receita 2484), no valor de **R\$ 48.140,58**, arrecadado em **31/8/2007**, período de apuração **31/7/2007**. A compensação não foi homologada, sob o fundamento de que o pagamento a maior de estimativa mensal da CSLL não é passível de pedido de restituição isoladamente, mas sim de dedução na base de cálculo da CSLL, para compor o saldo negativo do período.

Contudo, em **19/8/2009**, antes de ser cientificada do Despacho Decisório que não homologou a compensação declarada no PER/DCOMP nº 00921.04634.290208.1.3.04-5166, a

recorrente transmitiu um segundo PER/DCOMP, de nº 05217.19481.190809.1.7.03-3429, mas sem incluir o valor de **R\$ 19.762,02**, correspondente a pagamento a maior/indevido da estimativa de CSLL do mês de julho de 2007. Ou seja, nessa segunda declaração de compensação informou saldo negativo a menor, uma vez que deixou de incluir a estimativa mensal paga indevidamente.

Após ter sido cientificada da não homologação da compensação declarada no PER/DCOMP nº 00921.04634.290208.1.3.04-5166, a recorrente apresentou, em **30/11/2010**, um terceiro PER/DCOMP, de nº 02044.43041.301110.1.3.03-9901, descrevendo como crédito passível de compensação o montante (original) de **R\$ 19.762,02**, classificado, desta feita, como saldo negativo de CSLL de 2007. Em **22/12/2010**, a recorrente foi intimada a retificar este terceiro PER/DCOMP, pois tratava de crédito já informado no PER/DCOMP nº 05217.19481.190809.1.7.03-3429.

Em resposta à intimação acima, a contribuinte esclareceu que o PER/DCOMP, de nº 02044.43041.301110.1.3.03-9901 não envolvia o mesmo crédito do PER/DCOMP nº 05217.19481.190809.1.7.03-3429, mas tratava-se de nova parcela do saldo negativo de 2007, haja vista a incorreção no primeiro PER/DCOMP apresentado, de nº 00921.04634.290208.1.3.04-5166, no qual havia requerido o valor de **R\$ 19.762,02** como pagamento a maior/indevido, de forma isolada, sem compor o saldo negativo da CSLL do período, apurada em 31/12/2007.

A contribuinte reconhece que o procedimento mais acertado para aproveitamento da parcela de **R\$ R\$ 19.762,02** teria sido a simples retificação do segundo PER/DCOMP, de nº 05217.19481.190809.1.7.03-3429, indicando o saldo negativo de CSLL, ano-calendário de 2007, no valor de **R\$ 260.884,45**, em lugar do saldo negativo de **R\$ 241.122,46**, incorretamente informado.

No mês de julho de 2007, a fim de liquidar a estimativa do mensal da CSLL, no valor de **R\$ 81.255,16**, a recorrente realizou o pagamento, via DARF, do valor de **R\$ 48.140,58**, e compensação no valor de **R\$ 33.114,58**. Contudo, diante dos equívocos cometidos pela contribuinte na apresentação do primeiro e do terceiro PER/DCOMP, apenas o valor de **R\$ 28.378,56** foi incluído no saldo negativo da CSLL de 2007.

Na DIPJ, foi informado saldo negativo de CSLL no valor de **R\$ 260.884,45**, e a estimativa deduzida no mês de julho de 2007 foi de **R\$ 81.255,16**, comprovadamente liquidada, por meio de pagamento, via DARF, e de compensação. Inobstante isso, na DCTF foi confessado, como estimativa do mês de julho de 2007, o valor de **R\$ 61.493,15**, ou seja, do DARF de **R\$ 48.140,58** foi alocado somente **R\$ 19.792,02**

A DRJ, embora confirme o pagamento e compensações no total de **R\$ 81.255,16**, referente à estimativa de CSLL de julho de 2007, reconhece somente o valor declarado em DCTF, de **R\$ 61.493,14**, entendendo que este é o que deve compor o saldo negativo de CSLL de 2007.

Em que pese o bem fundamentado voto do colegiado de piso, a razão está com a recorrente.

O processo administrativo fiscal é regido pelo princípio da verdade material, e enseja a valoração da prova com atenção ao formalismo moderado, além de atender aos princípios da instrumentalidade e economia processuais. A busca da verdade material, além de ser direito do contribuinte, representa uma exigência procedimental a ser observada pela autoridade administrativa e pelos julgadores no âmbito do processo administrativo tributário, a ela condicionada os atributos de certeza, liquidez do direito creditório.

Assim, ante a constatação de erros formais no preenchimento das obrigações acessórias (DCTF/DIPJ), e restando evidenciada a boa-fé da recorrente, na tentativa de reaver pagamento a maior/indevido a título de estimativa mensal da CSLL de julho de 2007, deve ser reconhecido o valor de R\$ **R\$ 19.762,02**, para compor o saldo negativo de CSLL do período encerrado em 31/12/2007.

Posto isso, conheço do Recurso Voluntário, e, no mérito, DOU-LHE PROVIMENTO, para reconhecer o direito creditório no valor de **R\$ 19.762,02**, para fins de homologação de compensação até este limite.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Sidnei de Sousa Pereira